

# A LEI E A VIDA: VIOLÊNCIA, COTIDIANO E LEGISLAÇÃO EM UMA HISTÓRIA DAS INTERPRETAÇÕES E VIVÊNCIAS DA LEI MARIA DA PENHA EM CAMPINA GRANDE

Nercilia Maria Quirino Dantas\*

## Introdução

A violência costuma se aparecer na história da humanidade ao mesmo tempo em que essa vai sendo percebida, permeando-se nela. No livro do Gênesis, simbolicamente, está o primeiro exemplo de violência que é o assassinato de Abel por Caim e, historicamente, percebe-se a repetição da violência no contexto humano, seja pela violência coletiva e generalizada das guerras, seja pelos casos passionais em indivíduos levados pelos próprios interesses e paixões cometem atos de força contra outro indivíduo - seja a violência usada pelo próprio Estado na época em que a Justiça punia os atos de violência(crimes) com uma força ainda mais viril aplicada ao corpo do condenado - apesar de uso comum o termo violência é de difícil definição em razão da diversidade de condutas que ele expressa.

De acordo com o dicionário Houaiss a palavra violência é definida como “a ação ou efeito de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra alguém”. Violência também pode ser definida como a força humana usada para destruir, ferir ou obrigar outro ser humano a submeter-se a sua vontade, já filósofa Marilena Chauí define violência como o processo de redução de um sujeito à condição de coisa.

Uma vez que resumidamente definimos violência passaremos a analisar a espécie que é o tema desse artigo: A violência de gênero e a subespécie desta: a violência doméstica.

A violência de gênero é uma das nuances da violência caracterizada pelo ato direcionado contra o gênero humano feminino. Esse tipo de violência tem sua motivação no sexo da vítima. É a violência imposta a seres humanos do sexo feminino unicamente por serem mulheres. A violência de gênero é a manifestação das relações históricas de poder entre masculino e feminino que se reproduzem na prática cotidiana.

---

\* Bacharel em Direito pela UEPB. Atualmente é Delegada de Mulheres de Campina Grande – PB.

Dessa forma, para entender a violência é necessário adentrarmos aos motivos e a raiz desse tipo de ocorrência, que está em valores arraigados na sociedade patriarcal que vê a mulher e também algumas minorias (velhos, crianças e homossexuais) como sub-tipo humano. Essa desvalorização de seres humanos pela própria cultura induz aos que se encontram inseridos na maioria a acreditar que esses seres inferiores não merecem proteção e a violência cometida contra eles é entendida como algo banal e aceitável, uma decorrência natural da sua própria condição de inferioridade.

Essa base ideológica reflete-se nos pequenos atos cotidianos, dentro dos ambientes de trabalho, dentro do centro de decisão política e se impõem tão silenciosamente que por muito tempo passou despercebida, contudo a evolução científica e tecnológica da humanidade e as mudanças dos papéis sociais provocadas por essas revoluções acabou por trazer a tona os conflitos até então silenciosos entre os sexos. E como decorrência desse conflito aumenta a violência física e psicológica atingido o grupo social feminino que até então era visto pela sociedade como um complemento do eixo principal o homem. As mulheres que passaram a ter acesso ao trabalho fora do ambiente doméstico e aos poucos ter a oportunidade de decidir a própria vida, ocupando funções de destaque social, influenciando nos projetos humanos e sociais. Essa ampliação do papel feminino enfrentou resistência da sociedade que passou a enxergar essas mudanças como ameaça a instituição familiar, depois como ameaça aos próprios homens.

Mas, essa mudança social no aspecto profissional da mulher, que podemos entender como consolidada no século XXI, não significou mudança nos papéis masculinos e femininos dentro da família, levando a mulher trabalhadora a ter que enfrentar o que os sociólogos chamam de jornada dupla, atendendo ao papel de provedoras e também de donas de casa responsáveis pela educação dos filhos e pela organização e limpeza da casa. A sobrecarga de trabalho e a falta de cooperação do homem nos serviços domésticos passou a ser uma das causas de conflito no lar.

Esses aspectos levaram ao aumento de um subtipo de violência de gênero, reflexo desta, contudo, mais específica por ocorrer dentro do âmbito familiar: a violência doméstica que é caracterizada como sendo aquela cometida contra a mulher dentro do âmbito das relações íntimas e familiares. Esse tipo de violência é comum, e, durante muito tempo, foi tratada como assunto exclusivo das relações privadas, assunto de família, no qual o Estado não deveria se intrometer.

A idéia que a violência doméstica não deveria ser alvo de preocupação do Estado e da sociedade, por tratar-se de assunto da esfera privada, teve como consequência o aumento silencioso desse tipo de violência, principalmente após a revolução sexual, em que o papel tradicional burguês da mulher como senhora do lar foi desmantelado causando conflitos nas relações familiares. Conforme declara a advogada Leila Linhares, da Cepia - Cidadania Estudos Pesquisas Informação Ação - a família constitui-se em espaço de arbítrio e violência, dentre outros fatores, devido a cumplicidade e indiferença social em relação ao que ocorre no universo "privado" do lar, encontrando assim, uma condescendência social que obstaculiza sua denuncia e cria bases para a impunidade conforme Ligia de Moraes. Esse aumento causou prejuízos imensuráveis dentro do âmbito familiar, inclusive criando um modelo familiar de violência que se refletiu na repetição dos comportamentos violentos assistidos pelos filhos em sua própria família quando essa era formada.

No Brasil, como em outras partes do mundo, o Estado durante muito tempo manteve-se afastado do problema, contudo, a emancipação feminina com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, a igualdade jurídica estabelecida pela constituição de 1988 e a conscientização dos direitos fez eclodir no meio social, já modificado pela revolução sexual iniciada na década de 60, com o desenvolvimento da pílula anticoncepcional e legalização do divórcio (que no Brasil ocorreu em 1977), para isso é válido lembrarmos dos diversos movimentos que buscaram chamar a atenção social para esse tipo específico e silencioso de violência, retirando-o da esfera das relações privadas para trazê-lo a público.

E a resposta a esse anseio social veio através da realização de vários fóruns de discussão sobre o assunto, e, na América Latina destacamos a Conferência de Belém do Pará para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, ocorrida em 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. O movimento que lentamente trazia o tema a público tomou corpo com a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001, pela demora em julgar o caso Maria da Penha (caso 12.051), refletindo juridicamente com aprovação da lei 10.455/02 que acrescentou na lei 9.099/95 uma medida cautelar de afastamento sumário do agressor nos casos de violência doméstica. Pouco tempo depois a lei 10.886/04 modificou o Código Penal criando um parágrafo específico no artigo 129, com referência a lesão corporal cometida com violência doméstica. Essas leis representaram a chegada da discussão sobre violência doméstica até o legislador que finalmente percebeu que deveria tratar de

forma específica a violência doméstica, mas ainda assim as modificações foram insuficientes para causar mudanças no cenário nacional e finalmente em agosto de 2006 foi sancionada a lei 11.340, apelidada de Maria da Penha, que veio combater de forma específica a violência de gênero dentro do âmbito familiar.

### **A necessidade de uma lei específica de combate à violência doméstica**

A violência doméstica possui um aspecto que difere e agrava a situação da vítima que é a relação de intimidade entre essa e o agressor. Essa relação de afetividade faz com que a mulher suporte anos de abusos físicos e psicológicos sem que tenha animo para denunciar o agressor. Algumas vítimas acreditam com sinceridade na recuperação do agressor, têm por ele o respeito pelo fato dele ser pai de seus filhos e procuram insistentemente a pessoa que a conquistou na época do namoro e o início do casamento e quando vem perder a esperança de que pode modificar a situação passaram-se anos.

Elas geralmente são pressionadas pela própria família para conciliar e suportar em silêncio as agressões, com argumentos que os filhos não podem ser criados sem pai, que ela não terá condições de educá-los sozinha, contudo, na maior parte dos casos, isso já acontece, ou seja, a mulher já está cuidando sozinha da educação dos filhos.

Além da pressão externa a situação de violência doméstica é ainda influenciada pelo aspecto econômico quando a mulher depende financeiramente do marido ou companheiro e mesmo quando a dependência não é total, mas ela não se sente capaz de suportar as despesas familiares sozinha. Elas sentem-se impotentes e desamparadas economicamente e esse sentimento pressionam para que elas silenciem sobre as agressões.

Por essas peculiaridades citadas é que se percebeu que a legislação penal comum era impotente em combater eficazmente esse tipo de violência. O problema agravou-se com a implantação dos Juizados Especiais com a lei. 9.099/95, pois os institutos da suspensão do processo e da transação penal aumentaram a sensação de impunidade, uma vez que depois de enfrentar todo tipo de obstáculo e pressão, quando finalmente a mulher conseguia denunciar o agressor e assistia a um acordo entre esse e os agentes públicos (promotor de Justiça e Juiz), em alguns casos a sua revelia, como na suspensão condicional do processo. Esse acordo consistia em pagamentos de cesta básicas e

doações irrisórias a casas beneficentes e o agressor sai praticamente impune, depois de ter destruído psicologicamente a vítima.

Esse aspecto da lei 9.099/95 passou a ser observado pelos organismos sociais de apoio a mulher e assim iniciou-se uma campanha para a aprovação de uma lei específica de combate a violência doméstica que culminou com a aprovação da lei. 11.340/06, apelidada de Lei Maria da Penha em homenagem a uma vítima de violência doméstica.

### **O papel do homem na sociedade e as causas da violência doméstica**

Ao analisarmos a violência doméstica não podemos afastar a outra parte envolvida no conflito: o agressor.

Em uma observação prática dos casos de violência doméstica podemos observar que além dos aspectos sociais gerais já analisados como fomentadores desse tipo de violência (sociedade patriarcal, desrespeito aos direitos da minoria entre outros), existe um aspecto específico também no caso dos homens que cometem violência doméstica que é a desintegração do seu papel social como provedores. Os homens por terem sido educados basicamente para esse papel, ao serem afastado dele por falta de colocação no mercado de trabalho ou pelo fato da mulher ter maior remuneração, tornando-se assim a principal mantenedora da família, os homens tem sua estima própria abalada e na tentativa de não perder esse papel de líder familiar, tentam se impor através da violência.

Esse aspecto é facilmente notado por quem trabalha com violência doméstica e vem tornando-se uma constata nos casos de violência familiar, de forma que esse fato deve ser analisado para um combate mais aprofundado da questão da violência doméstica, pois sem trabalhar o outro lado a questão social fica insolúvel, pois se resolve um caso, através da intervenção judicial e muitas vezes da dissolução familiar e ao forma-se uma nova família com os mesmos atores, as condutas tendem a se repetir.

A modificação do papel social fez com que o sexismo passasse a atingir o sexo masculino também quando vende a idéia de papéis rígidos, atingido a estima masculina quando eles não conseguem atender as expectativas impostas por esse papel social.

Assim nos programas públicos que objetivam combater esse tipo de violência devem ampliar o foco sobre a outra parte o agressor, mas podemos perceber que já existe uma tendência legislativa nesse sentido na própria lei 11.340/06, quando ela prever que na sentença condenatório o juiz pode obrigar o agressor a participar de programas de recuperação.

## **As modificações trazidas pela lei 11.340/06**

A lei 11.340/06 trouxe diversas modificações no tratamento jurídico dos crimes cometidos no âmbito familiar, tendo como vítima mulheres. A principal é o tratamento específico aos crimes cometidos no âmbito familiar e afetivo. A proibição expressa da aplicação da lei 9.099/95 (Juizados Especiais) nos casos de violência doméstica (art.41) é também um dos pontos de destaque da lei, que na prática impediu a utilização dos institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo. Ela proibiu a aplicação de pena de cesta básica, exclusivamente pecuniárias e também a substituição da pena imposta pela de multa (art. 17).

Observando a condição emocional e a peculiar pressão social sofrida pelas vítimas de violência doméstica a lei impediu a desistência do procedimento no âmbito da delegacia, dizendo que nos casos em que a desistência é possível pelo tipo de ação (condicionada a representação, ou seja, aquelas em que a instauração do inquérito e do processo judicial dependem da vontade da vítima), ela só é poder ser feita em audiência judicial especialmente designada para este fim (art.16).

Atenta a urgência e ao convívio íntimo entre a vítima e o agressor, que muitas vezes coabitam no mesmo local, a lei estabeleceu um novo tipo de procedimento cautelar chamado de medida protetiva de urgência que permite a atuação quase imediata dos poderes públicos na proteção da mulher vítima. São possíveis as seguintes providências contra o agressor em decisão judicial de concessão de medida protetiva:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Podemos observar que as medidas adotadas pela lei trás vários instrumentos inéditos no direito brasileiro com a proibição de que o agressor se aproxime da vítima ou entre em contato com ela, a possibilidade da suspensão do direito de visitas dos filhos em razão de violência cometida contra a mãe, o que antes só era possível nos casos em que os filhos eram as vítimas da violência, conforme a legislação de proteção à infância (lei.8.069/1990).

Além dos mecanismos acima citados a lei 11.340/06 modificou a pena estabelecida no §9º do art. 129 do CP aumentando para três anos a pena máxima nos casos de lesão corporal leve cometida no âmbito das relações familiares. Essa mudança aliada ao afastamento da lei 9.099/95 promoveu uma alteração prática de grande impacto social que é a possibilidade de prisão em flagrante do autor da violência doméstica. O impacto causado em quem é preso após a agressão e também no meio em que circula o agressor é educativo, pois, para a população carente a idéia de processo é desprovida de sentido, mas a idéia de presídios e carceragem possui um impacto social que atinge todas as camadas sociais.

Outra nuance da lei, visando à reeducação do agressor, mais uma vez atenta a especificidade da violência doméstica previsão que o juiz possa obrigar o agressor a participar de programas de recuperação e reeducação.

A lei também traz um programa de cooperação entre os poderes públicos da União, Estados e Municípios, além da integração operacional do Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e órgão de Segurança Pública, saúde, educação e habitação. A realização de campanhas educativas de respeito ao gênero, entre outras séries de

providencias que demonstram a preocupação de mudança social e não apenas de o objetivo punitivo.

### **Avanços trazidos pela nova lei**

Aprovação da lei 11.340/06 respondeu ao anseio social de um tratamento específico para os casos de violência doméstica. A legislação ampliou os mecanismos legais de defesa e amparo a mulher vítima de violência proporcionando efetividade ao combate deste problema.

Pode-se considerar que a lei Maria da Penha é um avanço legislativo e demonstra uma vontade política de tratar a violência doméstica como um problema de interesse público e social. A nova lei volta-se à realidade social e seu objetivo ultrapassa a intensão punitiva e procura interferir na realidade reeducando a sociedade na forma de lidar com a violência doméstica.

A publicidade trazida ao problema com a aprovação da lei permitiu a discussão e uma maior análise de uma situação que até então era tratada como um assunto de menor importância restrito ao seio familiar e sobre o qual “ninguém”, muito menos o Estado poderia se imiscuir. E ao trazer a público esse assunto velado pode-se adentrar com maior propriedade nos motivos que geram a violência doméstica e assim aperfeiçoar os instrumentos de combate, uma vez que esse tipo de violência cria raízes em todo organismo social através de repetição das condutas apreendidas no seio familiar tornando-se a violência doméstica um ciclo vicioso.

### **Considerações Finais**

Este texto representa as reflexões iniciais sobre o tema, abrindo perspectivas para pesquisas futuras. As reflexões reunidas partem da minha experiência de vivência cotidiana refletindo uma tentativa de estudo acadêmico associando História, Direito e Cotidiano.

### **Referências Bibliográficas**

CARVALHO, José Murilo de. Pontos e Bordados: estudos de história e política. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

DUTRA, Eliana Regina de Freitas. O Ardil Totalitário. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

Vade Mecun. Editora Saraiva, 5 edição, 2008.